



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

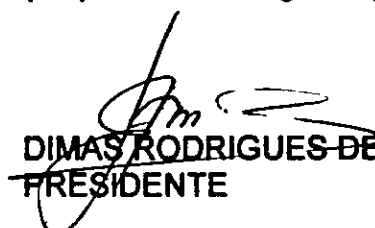
Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Recurso nº. : 122.315  
Matéria: : IRPF - Ex.: 1997  
Recorrente : JOSÉ MARIA KROEFF  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão nº. : 106-11.601

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa, que na sua essência se equipare aos de desligamento voluntário, conforme o conceito que embasou os atos administrativos da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, independentemente do nome dado pela empresa, não são objeto de incidência do imposto de renda

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA KROEFF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Acórdão nº. : 106-11.601  
  
Recurso nº. : 122.315  
Recorrente : JOSÉ MARIA KROEFF

**RELATÓRIO**

José Maria Kroeff, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da qual tomou conhecimento em 13/03/00 (fl. 45), por meio do recurso protocolado em 05/04/00 (fls. 46 a 52).

O contribuinte solicita (fl. 01) a restituição do valor já pago em cota única, em decorrência do ajuste de seus rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 original, de R\$ 2.693,99, tendo em vista a inclusão naquela ocasião do valor de R\$ 21.755,71 como rendimento tributável, o que no seu entender foi errado. Pede, ainda, a devolução de R\$ 2.744,94, que lhe resulta como imposto à restituir calculado na sua Declaração Anual de Ajuste retificadora. Alega que aderiu ao Programa de Reestruturação Organizacional – PRO do Banco Meridional do Brasil, quando então recebeu a quantia acima citada de R\$ 21.755,71 como incentivo à demissão voluntária, e que segundo a Instrução Normativa SRF nº 165/98 esse tipo de rendimento não deve sofrer tributação.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 22 a 24) indeferiu o pedido por falta de amparo legal, pois a verba recebida pelo contribuinte não se enquadra como decorrente de programas de demissão voluntária, mas sim por sua inclusão no Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, que foi instituído para *“permitir a demissão orientada de funcionários, ..., conforme expresso claramente pela instituição bancária...”* (fl. 23). Admite que existem algumas semelhanças entre os programas de demissão voluntária e o Programa de Reestruturação Organizacional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Acórdão nº. : 106-11.601

A impugnação traz os seguintes argumentos:

- O Plano de Reestruturação Organizacional – PRO é uma espécie de Programa de Demissão Voluntária, pois existe a liberdade do empregado em aderir a ele, bem como o pagamento de uma indenização adicional;
- O Ato Declaratório COSIT n° 03/99 se refere a valores decorrentes de adesão a programas de demissão voluntária, demonstrando, pela redação dada, a generalização do termo;
- A seguir o raciocínio da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, não estão isentas tão pouco as indenizações pagas por programas de desligamento voluntário ou por planos de demissão incentivada;
- O ato de isentar da tributação não está vinculado ao nome que se dá ao programa, mas sim ao seu conteúdo;
- O inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, é o que fundamenta a edição da IN SRF n° 165/98, assim como as decisões judiciais conforme exemplifica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da mesma forma que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, indeferiu o pedido (fls. 38 a 42), por entender que o Programa de Reestruturação Organizacional do Banco Meridional do Brasil S/A não pode ser equiparado aos programas de demissão voluntária a que se referem os atos administrativos, que autorizam a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas correspondentes às indenizações recebidas por adesão àqueles programas e nem tão pouco o valor pleiteado ser enquadrado no inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88. Ressalta que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 04) a causa do afastamento consta, no item 23, como *"S/JC – INIC. DA EMPRESA"* e a cópia do documento de fl. 21 afirma expressamente que o PRO não é PDV. Acrescenta ainda que não importa o nome que se dê ao programa, basta a comprovação de que *"as verbas rescisórias recebidas pelo contribuinte – Termo de fl. 04 – em decorrência de afastamento por*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Acórdão nº. : 106-11.601

*exoneração sem justa causa não se enquadram como incentivo à adesão a PDV...*" (fl. 41).

Em seu recurso, o Sr. José Maria Kroeffer (fls. 47 a 52) ratifica os termos da impugnação e acrescenta que deve haver tratamento igual entre os servidores públicos a que se refere a Medida Provisória 1.917/99 e os demais funcionários, até porque na época do Programa de Reestruturação Organizacional, o Banco Meridional era controlado pela União e assim prosseguiu até dezembro de 1997 com a privatização. Argumenta que *"na legislação trabalhista brasileira não existe o motivo de dispensa preconizado por esta Delegacia de Julgamento, não podendo, nunca integrar um TRCT, por total falta de previsão legal, bem como de efeitos jurídicos"* (fl. 52).

À fl. 03, consta cópia de uma correspondência na qual o contribuinte manifesta seu interesse em ser enquadrado no PRO, e à fl. 02, cópia de correspondência do Banco Meridional do Brasil S/A comunicando a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Acórdão nº. : 106-11.601

**VOTO**

**Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora**

O contribuinte requer a restituição do imposto de renda relativa a diferença apurada em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora, que retira do campo de incidência tributária os rendimentos recebidos em decorrência de sua participação no Programa de Reestruturação Organizacional, promovido pelo Banco Meridional do Brasil S/A.

Evidente que o nome que se dá ao programa não interfere na sua essência, portanto, o que se deve analisar é o seu conteúdo. A Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, com sede em Porto Alegre elaborou um parecer, que foi analisado e homologado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT), no qual apresentou seu entendimento de que o Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, no período de 23/10/96 a 20/12/96, enquadra-se no conceito de Programa de Demissão Voluntária. A afirmativa, porém da própria empresa de que o PRO não seria um programa de demissão voluntária, mas sim um mecanismo que permitiria a demissão orientada de funcionários, causou dúvidas, as quais foram dirimidas pela COSIT, através do Parecer nº 34 de 04 de setembro de 2000, no sentido de que apesar das diversas denominações dadas, pela instituição, aos programas de ajuste administrativo, pela análise do conteúdo do PRO, verifica-se que se trata de um programa de demissão voluntária.

Desta forma, a própria administração tributária admite que este programa, no período em que foi desenvolvido, enquadra-se no conceito de programa de demissão voluntária que embasou a edição dos atos normativos administrativos da Secretaria da Receita Federal que tratam do assunto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Acórdão nº. : 106-11.601

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA

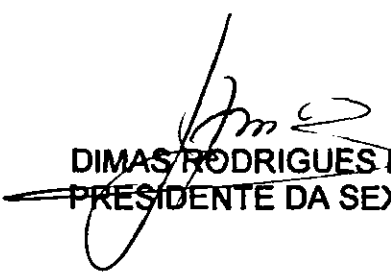
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000158/99-85  
Acórdão nº. : 106-11.601

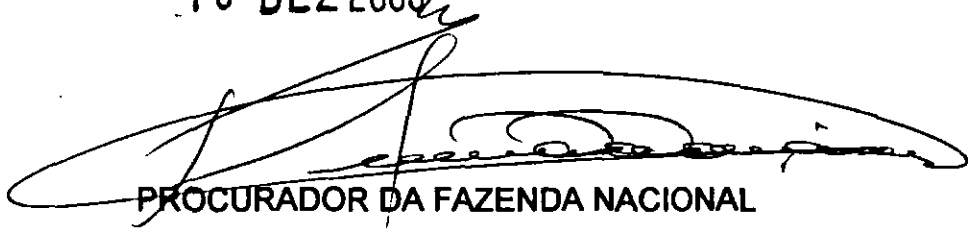
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL